



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.459, DE 2023

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a remoção de conteúdos gerados pelo usuário em aplicações de internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-283/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a remoção de conteúdos gerados pelo usuário em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do *caput*, o provedor de aplicações de internet deverá disponibilizar acesso às políticas de uso na página principal ou na primeira tela de uso da aplicação, especialmente àquelas que possam implicar na remoção de conteúdos publicados pelo usuário, quando for o caso.

Art. 7º-A. Quando da remoção de conteúdo publicado pelo usuário por parte da aplicação de internet, o usuário tem o direito de ser informado pelo provedor de aplicações:

I – quais partes ou trechos da publicação motivaram a remoção do conteúdo;

II – os dispositivos legais e/ou as cláusulas das políticas de uso violados pela publicação.

Parágrafo único. O conteúdo removido, bem como a notificação contendo as razões que levaram à sua remoção, devem permanecer disponíveis ao usuário na aplicação de internet por pelo menos 7 (sete) dias após a retirada do conteúdo.” (AC)





Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As plataformas digitais de comunicação social, antigamente utilizadas muito mais como veículos de entretenimento e lazer, vêm se tornando, nos últimos anos, meio de comunicação cada vez mais presentes e indispensáveis na vida das pessoas. Os fóruns, blogs e, mais modernamente, as redes sociais, assumiram uma relevância social que envolve desde o aspecto profissional, permitindo o encontro de compradores e fornecedores dos mais diversos produtos e serviços, até a militância político-partidária, ao viabilizar e potencializar a propagação dos discursos das mais variadas vozes e a mobilização de movimentos sociais.

Paralelamente, a capacidade de difusão propiciada por essas plataformas de comunicação emergentes permite, inevitavelmente, o compartilhamento muitas vezes descontrolado de conteúdos indesejados os mais variados: discursos de ódio, pornografia de vingança ou infantil e apologia aos mais variados crimes, apenas para citar alguns exemplos.

De fato, a facilidade com que as informações se propagam nas redes sociais, combinada com o anonimato típico da internet, impõem um verdadeiro dilema aos gestores públicos e privados: como coibir o espalhamento de conteúdos prejudiciais sem causar danos à liberdade de expressão.

Assim é que, na ausência de diretrizes legislativas ou regulamentares mais claras, os gestores das plataformas de mídias sociais tomaram para si, em graus bastante variados, e se baseando nas políticas de uso elaboradas por eles próprios, a responsabilidade por fazerem algum tipo de controle dos conteúdos publicados por seus usuários. Infelizmente, os procedimentos adotados pelas plataformas nem sempre são muito claros, isonômicos, transparentes ou isentos de erros, e rotineiramente causam prejuízos a cidadãos de bem difíceis de serem reparados.





Com o objetivo de sanar as dificuldades apontadas, oferecemos o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento. Nosso texto propõe a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, com o objetivo de tornar mais transparente e justo o processo de remoção de conteúdos gerados pelo usuário.

O primeiro dispositivo proposto estabelece a obrigatoriedade de que os provedores de aplicações de internet disponibilizem, em sua página principal ou na primeira tela de uso da aplicação, as políticas de uso, especialmente aquelas que possam implicar na remoção de conteúdos publicados pelo usuário. Essa medida visa assegurar que os usuários tenham fácil acesso às informações necessárias para compreender as regras de uso da plataforma de comunicação.

O segundo dispositivo proposto garante ao usuário que teve conteúdo removido o direito de ser informado sobre as partes ou trechos da publicação que motivaram a remoção do conteúdo, bem como sobre os dispositivos legais e/ou cláusulas das políticas de uso violados pela publicação. Ademais, o dispositivo prevê que o conteúdo removido e a notificação contendo as razões que levaram à sua remoção permaneçam disponíveis ao usuário na aplicação de internet por pelo menos sete dias após a retirada do conteúdo. Essas medidas visam dar ao usuário transparência nas decisões da plataforma e permitir-lhe ainda acesso às informações necessárias para recorrer da remoção do conteúdo, caso deseje fazê-lo.

Com a aprovação deste projeto de lei, acreditamos estar dando passo importante para garantir o uso adequado e produtivo das plataformas de comunicações social. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



* C D 2 3 5 4 0 1 2 2 5 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL
DE 2014
Art. 7º, 7º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

FIM DO DOCUMENTO